



Número: **0603255-92.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI - ELEIÇÕES 2022 - Partido Liberal- PL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI (REQUERENTE)	VANESSA DAS NEVES PICOUTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VANESSA DAS NEVES PICOUTO (ADVOGADO)

Outros participantes
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43474200	05/12/2022 13:12	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.604

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603255-92.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VANESSA DAS NEVES PICOUTO - OAB/PR34728

REQUERENTE: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI

ADVOGADO: VANESSA DAS NEVES PICOUTO - OAB/PR34728

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA ELEITA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações realizadas em data anterior é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.

A omissão de receita/despesa decorrente de impulsionamento de conteúdo na plataforma do Facebook, enseja devolução do valor, o qual representa 0,14% dos recursos arrecadados.

Possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade “*para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do*



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 05/12/2022 15:17:32

Número do documento: 22120513125100400000042438565

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120513125100400000042438565>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 05/12/2022 13:12:52

Num. 43474200 - Pág. 1

balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspEl nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022).

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 6º c/c art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, candidata eleita para o cargo de Deputada Estadual pelo Partido Liberal - PL nas Eleições Gerais de 2022.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID.43380283).

A Seção de Contas Eleitorais manifestou-se pela APROVAÇÃO com RESSALVAS das contas de campanha, conforme os seguintes itens considerados irregulares, conforme contido no Parecer Técnico (ID.43421318):

Item 1.1.1: descumprimento, do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, quanto a entrega dos relatórios financeiros de doação proveniente da Direção Nacional;

Item 6.1: divergência na informação - referente ao pagamento de boletos ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA - constante da prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Mediante petição de ID.4343363, o prestador, em relação à divergência nos gastos com impulsionamento no Facebook, afirmou "*a competência do gasto de R\$ 1.073,00, motivo pelo qual se afirma, peremptoriamente, não se tratar de gasto eleitoral, mas de despesa prévia à campanha cuja desobrigação de contabilização tem abrigo na legislação eleitoral*".

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seguida, manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, ponderou que "*Tomando por base os parâmetros supratranscritos, verifica-se que o valor nominal da*



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 05/12/2022 15:17:32

Número do documento: 22120513125100400000042438565

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120513125100400000042438565>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 05/12/2022 13:12:52

irregularidade pouco supera R\$ 1.064,00, afigurando-se possível a aprovação com ressalva das contas”.

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem a análise transparente das contas se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes: “*A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.*” (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas parciais e finais da candidata eleita, CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições Gerais de 2022.

Segundo o Parecer Conclusivo, as receitas arrecadadas na campanha da candidata totalizaram R\$ 747.383,00 (setecentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e três) constituindo-se de:

- i. R\$7.000,00 - Recursos de pessoas físicas
- ii. R\$500.000,00 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- iii. R\$230.000,00 - Fundo Partidário
- iv. R\$10.383,00 - Recursos estimáveis em dinheiro

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em decorrência de irregularidades - itens 1.1.1 e 6.1 - os quais, segundo entendimento do órgão técnico, não impediram a fiscalização da Justiça Eleitoral. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, seguiu no mesmo entendimento, manifestando-se pela aprovação com ressalvas.

Passa-se a analisar cada uma das irregularidades:

a) Descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral – Item 1.1.1.

O Parecer Conclusivo apontou atraso no encaminhamento de relatórios financeiros de campanha em relação



à doação de R\$80.000,00 (oitenta mil), proveniente da Direção Nacional.

Apesar das irregularidades apontadas, a jurisprudência tem o seguinte entendimento: "o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Precedentes: AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.4.2020; e PC 0601213-56, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.5.2022."(Prestação de Contas nº 060121441, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022).

Verificou-se, no caso, que o atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha, fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, não prejudicou a análise das contas.

Trata-se, pois, de irregularidade formal, que implica apenas aposição de ressalvas.

b) Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais - Confronto de informações prévias– Item 6.1

Constaram do Parecer Conclusivo divergências nas despesas com impulsionamento de conteúdo na plataforma do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, cujos pagamentos foram realizados com recursos do FEFC, afirmou o setor técnico: "Na prestação de contas foram lançados pagamentos de boletos ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA no valor total de R\$ 19.998,00, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O prestador de contas juntou comprovação do impulsionamento, entretanto, houve divergência nas informações lançadas "Pelo fornecedor foi emitida a nota fiscal eletrônica de nº 51713406 no montante de R\$ 19.241,05".

A Seção de Contas, com o objetivo de confirmar as informações, realizou consulta dos dados públicos "Em consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook, verifica-se que a candidata gastou R\$ 21.071,00 na referida página"

Em conclusão, verifica-se que a divergência de valores em verdade "demonstra a omissão de receita no montante de R\$1.073,00, que representa 0,014% dos recursos arrecadados na campanha".

O prestador, em sua defesa, alega não haver omissão de gastos "pois a empresa FACEBOOK reportou impulsionamento antes do início da campanha, cuja despesa foi realizada pela pessoa natural da candidata" e que o impulsionamento ocorreu "ainda em agosto de 2022 para manifestação de pensamento e divulgação de ações sem pedido de voto".

Para a Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de a omissão inquinar as contas da candidata, é possível a aposição de ressalva em decorrência do valor diminuto, trata-se de irregularidade superável mediante a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas palavras da d. Procuradoria "a omissão de gastos e receitas eleitorais - item 6.1 - compromete de maneira irreversível a lisura e a confiabilidade de contas eleitorais que padecem dessas irregularidades conforme o parecer" e acrescenta "em razão do seu diminuto valor - R\$ 1.073,00 - é possível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Nesse contexto, nota-se que a candidata não comprovou a origem do valor de R\$1.073,00 (mil e setenta e



três), irregularidade localizada por meio de procedimento de circularização. Nesse sentido a Corte deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. INSURGÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL IDENTIFICADA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS ERAM ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPAGANDA PERMITIDA A PARTIR DE SETEMBRO. NÃO PROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO CASO EM APREÇO. VALOR BAIXO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, deve ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário, que demonstrem a inexistência da inconformidade.

(...)

4. A omissão de gastos na prestação de contas caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, importando na necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...) (destacou-se).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 060044503, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 36, Data 23/02/2022).

Caracterizada, portanto, a omissão de receita/despesa a candidata deve, nos termos do art. 32, §6º c/c art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019, recolher ao Tesouro Nacional o valor, irregularmente movimentado, de R\$1.073,00 (mil e setenta e três).

A irregularidade apontada, entretanto, é superável, conforme entendimento da Corte Superior “*a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé*” (AgR-REspEl nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022).

No presente caso, verifica-se a presença do requisito inexpressividade da irregularidade, cujo valor de R\$1.073,00 (mil e setenta e três) representa 0,14% dos recursos arrecadados, ademais, da análise dos autos,



infere-se que o percentual não prejudica a integralidade das contas. Sendo assim, não possui o condão de gerar sua desaprovação.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando “É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos referidos postulados, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido e, ademais, representam reduzido valor percentual e nominal” (Prestação de Contas nº 060188161, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022).

Por essas razões, dado o insignificante percentual da inconsistência em relação ao total das arrecadações e despesas, viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de apor a anotação de RESSALVA, sendo devida, no entanto, a devolução da quantia tida como irregular ao erário, nos termos da fundamentação.

Em conclusão, examinadas as irregularidades apontadas, conclui-se que aquelas existentes são meramente formais, que não comprometem a regularidade nem a confiabilidade das contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que a Corte APROVE COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI eleita para o cargo de Deputada Estadual pelo Partido Liberal – PL, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, inc. II da Res. TSE nº 23.607/2019.

Determina-se a devolução do valor de R\$ 1.073,00 (mil e setenta e três) decorrente de omissão de receita/despesa em impulsionamento de conteúdo na plataforma do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, nos termos do art. 79, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603255-92.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADA: ELEICAO 2022 CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI DEPUTADO ESTADUAL - Advogada da INTERESSADA: VANESSA



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 05/12/2022 15:17:32
Número do documento: 22120513125100400000042438565
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120513125100400000042438565>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 05/12/2022 13:12:52

DAS NEVES PICOUTO - PR34728 - REQUERENTE: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI -
Advogada da REQUERENTE: VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR34728.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo
Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina
Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica
Dorotea Bora.

SESSÃO DE 02.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 05/12/2022 15:17:32
Número do documento: 22120513125100400000042438565
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120513125100400000042438565>
Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 05/12/2022 13:12:52

Num. 43474200 - Pág. 7